



CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO

DATA: 14/09/2026

VALOR GLOBAL: R\$ 0,00

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1103/2026

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2026

EMENTA

INSTITUI O PROGRAMA IMPOSTO SOLIDÁRIO TEA — VOTUPORANGA, QUE AUTORIZA O CONTRIBUINTE DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS) A INDICAR PARCELA DE ATÉ 2% (DOIS POR CENTO) DO VALOR DO TRIBUTOS DEVIDO PARA PROJETOS E ENTIDADES DE ATENDIMENTO A PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR(ES)

O WARTÃO

PROTOCOLO PROTG-322910-6D8T4A-7G4W5V

DATA/HORA 11/09/2026 11:58:39

REGIME ORDINÁRIO

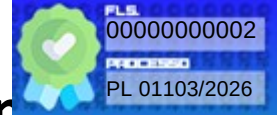
ORIGEM PODER LEGISLATIVO





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2026

(INSTITUI O IMPOSTO SOLIDÁRIO TEA — VOTUPORANGA, QUE AUTORIZA O CONTRIBUINTE DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS) A INDICAR PARCELA DE ATÉ 2% (DOIS POR CENTO) DO VALOR DO TRIBUTOS DEVIDO PARA PROJETOS E ENTIDADES DE ATENDIMENTO A PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído por esta Lei o "Imposto Solidário TEA — Votuporanga", destinado a permitir que o contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), mediante manifestação de vontade expressa e voluntária, indique, no ato do recolhimento, a destinação de parcela de até 2% (dois por cento) do valor do tributo devido, no exercício financeiro, a projetos e entidades previamente habilitados e cadastrados que atendam pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º A destinação de que trata o art. 1º não configura isenção, desconto, remissão, exoneração ou qualquer outra forma de redução do tributo devido, devendo o valor integral do ISS ser recolhido nos prazos e na forma previstos na legislação tributária municipal.

§ 1º A parcela indicada, de até 2% (dois por cento) do valor do imposto devido, será aplicada pelo Poder Executivo na forma do art. 4º desta Lei, com fundamento no valor do tributo recolhido, excluídos acréscimos, multas e juros, que permanecem devidos integralmente.

§ 2º A ausência de manifestação do contribuinte fará com que o valor integral do imposto recolhido siga a destinação orçamentária geral da receita, nos termos da lei orçamentária anual.

§ 3º A indicação de que trata o caput será exercida na Declaração Mensal de Serviços (DMS) ou no documento de arrecadação correspondente, mediante indicação expressa do projeto ou da entidade destinatária constante do Cadastro previsto no art. 3º desta Lei.

Art. 3º Fica criado o Cadastro Municipal de Projetos e Entidades de Apoio ao TEA, mantido pelo Poder Executivo, por intermédio do órgão municipal competente, do qual constarão, exclusivamente:

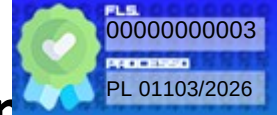
Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



I – as entidades sem fins lucrativos com personalidade jurídica válida, sediadas ou com atuação comprovada no Município de Votuporanga, cujo objeto estatutário inclua o atendimento, a defesa de direitos ou a inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista;

II – os projetos públicos municipais voltados ao atendimento especializado, à capacitação, à inclusão social, educacional ou profissional de pessoas com TEA;

III – as entidades e os projetos que apresentarem plano de trabalho contendo objetivo, público-alvo, cronograma de aplicação e forma de prestação de contas;

IV – aqueles que mantiverem regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária;

V – aqueles que se comprometerem com a prestação de contas semestral e com a publicidade dos recursos recebidos.

§ 1º A lista de entidades e projetos habilitados será publicada no Diário Oficial do Município e disponibilizada em sítio eletrônico oficial, com atualização semestral, contendo nome, CNPJ, finalidade e resumo do plano de trabalho.

§ 2º É vedada a destinação de recursos a entidades ou projetos que não constem da lista oficial de que trata este artigo.

Art. 4º Os recursos correspondentes à parcela indicada nos termos do art. 1º desta Lei serão repassados pelo Município à entidade ou ao projeto escolhido pelo contribuinte, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recolhimento do tributo, vedada a retenção ou a aplicação dos valores para fins diversos dos estabelecidos no plano de trabalho aprovado.

§ 1º Os recursos serão aplicados exclusivamente em:

I – atendimento especializado, terapias e suporte multiprofissional;

II – capacitação e formação continuada de profissionais que atuam com pessoas com TEA;

III – adaptação e manutenção de espaços físicos, incluindo ambientes sensoriais e estruturas acessíveis;

IV – aquisição de materiais, equipamentos e tecnologias assistivas;

V – projetos de inclusão educacional, social, cultural, esportiva e profissional;

VI – assistência complementar às famílias e aos cuidadores de pessoas com TEA.

§ 2º Os repasses de que trata o caput observarão o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil — MROSC), e na legislação municipal aplicável, bem como as normas de execução orçamentária e financeira.

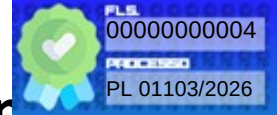
Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



Art. 5º As entidades e os projetos beneficiados apresentarão prestação de contas semestral, contendo relatório de aplicação dos recursos, documentos comprobatórios, extratos bancários e relatório de atividades realizadas, disponível para consulta pública no portal oficial do Município.

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo, a aplicação irregular ou a não apresentação da prestação de contas importará em:

- I – suspensão imediata de novos recebimentos;
- II – devolução dos recursos aplicados irregularmente;
- III – exclusão definitiva do Cadastro.

§ 2º A fiscalização da aplicação dos recursos caberá ao Poder Executivo, ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e ao controle social, mediante acesso público às informações.

Art. 6º Ao contribuinte que exercer a opção prevista nesta Lei será concedido, anualmente, o Certificado de Empresa Solidária com o TEA — Votuporanga, de caráter exclusivamente honorífico, sem gerar qualquer direito fiscal, contratual ou de preferência em licitações públicas.

Art. 7º Esta Lei não configura renúncia de receita na forma do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por não implicar redução de tributo ou exoneração do contribuinte, e será executada no âmbito das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, nos termos da lei orçamentária anual.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 14 de setembro de 2026.

O WARTÃO
VEREADOR

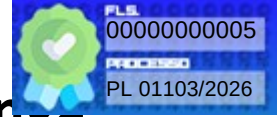
Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente, Nobres Pares,

O presente Projeto de Lei tem por escopo instituir, no Município, o "**Imposto Solidário TEA — Votuporanga**", mediante o qual o contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) poderá, por ato voluntário e expresso, indicar parcela de até 2% (dois por cento) do valor do tributo devido para financiar projetos e entidades dedicados ao atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.

A proposição inspira-se em instrumentos consolidados de participação social e transparência fiscal, nos quais o cidadão, embora não decida sobre a carga tributária, participa da definição do destino de parte dos recursos públicos.

Cuida-se de mecanismo de democracia participativa e de aproximação entre o contribuinte, o Poder Público e as entidades sociais, em consonância com a Lei Federal nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), com a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e com a Lei Federal nº 13.977/2020 (Lei Romeo Mion), que institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA).

Sob o prisma fiscal, registre-se que o programa **não concede isenção, desconto, remissão ou qualquer forma de renúncia de receita**: o valor integral do imposto continua sendo recolhido e contabilizado nos cofres municipais, não havendo redução da arrecadação tributária nem exoneração do contribuinte.

A medida opera tão somente como programação da destinação de parcela da arrecadação, na forma da lei orçamentária anual, motivo pelo qual não se enquadra nas hipóteses do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tampouco viola a vedação de vinculação de receita de impostos prevista no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, por não instituir vinculação obrigatória e permanente, mas mera faculdade de indicação no âmbito da programação orçamentária do Município.

Quanto à execução, os repasses às entidades e projetos habilitados observarão o regime jurídico do **Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei Federal nº 13.019/2014)**, com cadastro público, plano de trabalho, prestação de contas semestral e fiscalização pelo controle social, garantindo transparência, economicidade e efetividade na aplicação dos recursos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

O WARTÃO
VEREADOR

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.







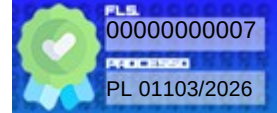
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2026**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1103/2026** em **11/09/2026** às **12:02:16**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 11 de setembro de 2026.

PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI
AUXILIAR PARLAMENTAR

Documento enviado para assinatura ao(s): PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 14/09/2026 17:22:15 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-7G7B7C-504P0R-0R4I2G | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





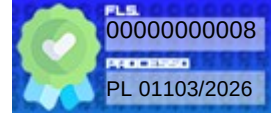
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO E RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2026

CERTIFICO e dou fé que o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2026**, foi encaminhado ao(s) destinatário(s) abaixo relacionado(s), em **15/09/2026** às **15:21:51**.

MOTIVO DO ENCAMINHAMENTO

INÍCIO DA TRAMITAÇÃO APÓS LEITURA NO EXPEDIENTE DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2026

DESTINATÁRIO(S)

STATUS

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO

CONFIRMADO

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 14 de setembro de 2026.

PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI
AUXILIAR PARLAMENTAR



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA

VOTUPORANGA/SP, 14 de setembro de 2026

Encaminha PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 16/2026 à **PROCURADORIA LEGISLATIVA** para parecer jurídico, consoante ao disposto na Resolução nº 1, de 24 de janeiro de 2023.

DANIEL DAVID
PRESIDENTE

ENCAMINHADO E RECEBIDO PELA PROCURADORA LEGISLATIVA **ROSELAINE CORREIA**

ROSELAINE CORREIA
PROCURADORA LEGISLATIVA

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 14/09/2026 18:49:49 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-111251-2Z4F8V-0M5V1V | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





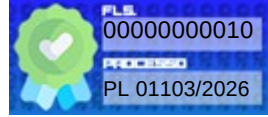
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2026

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
DANIEL DAVID	DOCUMENTO ASSINADO	14/09/2026 20:33:14

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Fernandópolis_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL_IP: 128.0.3.164 | REMOTE_IP: 177.84.63.106 | HASH: SHA256 | SERIAL: MgTadpZI/U8J8g== | VALID_FROM: 2025-12-18 19:07:06 | VALID_TO: 2026-12-18 19:07:06 | FINGERPRINT: FFA44D3F1185A028977E41F9DA0433B3913C8C6F | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: 19058B56020389EE7927B58042DA09DD7311E4CE | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
ROSELAINE CORREIA	DOCUMENTO ASSINADO	17/09/2026 11:39:45

FRIENDLY_NAME: ROSELAINE CORREIA:40016971817's AC SyngularID Multipla ID | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Araçatuba_-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -21.2016/-50.4303 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Claro NXT Telecomunicacoes Ltda | LOCAL_IP: 192.168.0.28 | REMOTE_IP: 181.213.248.9 | HASH: SHA256 | SERIAL: AJAuGlajE8BeML0= | VALID_FROM: 2026-06-15 18:30:48 | VALID_TO: 2028-06-14 18:30:48 | FINGERPRINT: 76D16CFF7FCCE3E0238AB84CC110B50CA0CDB538 | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: 4D0DC74FDEBC82FAF488F5420C88469A9798CF56 | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA** - chave de acesso: **PROTM-111251-2Z4F8V-0M5V1V**, adicionado em **14/09/2026 às 18:49:49**.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.





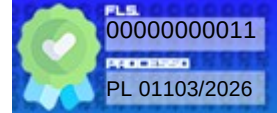
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1103/2026** em **14/09/2026 às 18:49:49**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 14 de setembro de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 14/09/2026 18:49:57 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-1M600G-5K7R80-0V5G4H | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTUPORANGA/SP, 14 de setembro de 2026

Encaminha PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2026, para a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, obedecendo dispositivo regimental.

DANIEL DAVID
PRESIDENTE

RECEBIDO E ENCAMINHADO À RELATORA SRa. **NATIELLE GAMA**

VILMAR DA FARMÁCIA
PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, VILMAR DA FARMÁCIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 14/09/2026 18:49:58 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-111254-4C4S3D-31134P | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





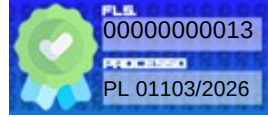
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2026

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
DANIEL DAVID	DOCUMENTO ASSINADO	14/09/2026 20:33:14

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Fernandópolis_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL_IP: 128.0.3.164 | REMOTE_IP: 177.84.63.106 | HASH: SHA256 | SERIAL: MgTadpZI/U8J8g== | VALID_FROM: 2025-12-18 19:07:06 | VALID_TO: 2026-12-18 19:07:06 | FINGERPRINT: FFA44D3F1185A028977E41F9DA0433B3913C8C6F | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: 19058B56020389EE7927B58042DA09DD7311E4CE | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
VILMAR FERREIRA DA SILVA	DOCUMENTO ASSINADO	14/09/2026 20:44:35

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Fernandópolis_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL_IP: 128.0.3.118 | REMOTE_IP: 177.84.63.106 | HASH: SHA256 | SERIAL: AN/g0kaWZndrHBQ= | VALID_FROM: 2025-12-23 14:42:21 | VALID_TO: 2026-12-23 14:42:21 | FINGERPRINT: 4625D2816D4080768D21527ECB99758AFDA807E0 | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: 91B931F2950359670B1FC7B622CB61AB1F3EF5DC | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** - chave de acesso: **PROTM-111254-4C4S3D-3I1J4P**, adicionado em **14/09/2026 às 18:49:58**.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.





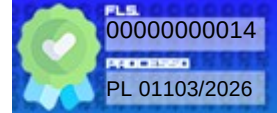
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1103/2026** em **14/09/2026** às **18:49:58**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 14 de setembro de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 14/09/2026 18:50:05 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-5Q2K5X-1G4T2F-0W0N4J | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Encaminha PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2026, para a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, obedecendo dispositivo regimental.

RECEBIDO E ENCAMINHADO AO RELATOR SR(a) **MARCOS SILVÉRIO MORENO CAMARGO**

O WARTÃO
PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça “Vereador Viana Filho” - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, O WARTÃO O.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<>>>
CHAVE DE ACESSO: PROT-111257-8P600P-204V3D | Para validar a





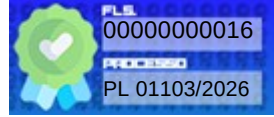
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2026

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
DANIEL DAVID	DOCUMENTO ASSINADO	14/09/2026 20:33:14

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Fernandópolis_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL_IP: 128.0.3.164 | REMOTE_IP: 177.84.63.106 | HASH: SHA256 | SERIAL: MgTadpZI/U8J8g== | VALID_FROM: 2025-12-18 19:07:06 | VALID_TO: 2026-12-18 19:07:06 | FINGERPRINT: FFA44D3F1185A028977E41F9DA0433B3913C8C6F | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: 19058B56020389EE7927B58042DA09DD7311E4CE | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
WALTER JOSÉ DOS SANTOS	DOCUMENTO ASSINADO	15/09/2026 16:01:39

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Fernandópolis_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL_IP: 128.0.3.161 | REMOTE_IP: 177.84.63.106 | HASH: SHA256 | SERIAL: ALsMBuaWZoZ4KtK= | VALID_FROM: 2025-12-23 17:05:40 | VALID_TO: 2026-12-23 17:05:40 | FINGERPRINT: E79AE339FE8101C30755D8D1F13A9CA46239EF7D | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: EA54C76711B818A37BD7A9D2AFC70D1E1DA58D8C | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** - chave de acesso: **PROTM-111257-8P6O0P-2Q4V3D**, adicionado em **14/09/2026 às 18:50:06**.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.





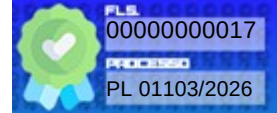
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1103/2026** em **14/09/2026** às **18:50:06**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 14 de setembro de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 14/09/2026 18:50:13 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-M-3W4D1I-3D4K2D-0S2A3T | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

VOTUPORANGA/SP, 14 de setembro de 2026

Encaminha PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2026, para a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, obedecendo dispositivo regimental.

DANIEL DAVID
PRESIDENTE

RECEBIDO E ENCAMINHADO À RELATORA SRa. **DÉBORA CÂMARA ROMANI**

NATIELLE GAMA
PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, NATIELLE GAMA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 14/09/2026 18:50:14 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-111260-5U4H5X-2X7K4H | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





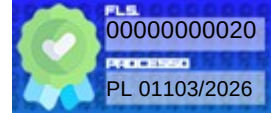
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1103/2026** em **14/09/2026 às 18:50:14**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 14 de setembro de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 14/09/2026 18:50:20 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-5M2W4L-2M3N8S-0P6V3P | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº:261

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2026

ASSUNTO: Institui o imposto solidário TEA — Votuporanga, que autoriza o contribuinte do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) a indicar parcela de até 2% (dois por cento) do valor do tributo devido para projetos e entidades de atendimento a pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e dá outras providências.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2026- INSTITUI O IMPOSTO SOLIDÁRIO TEA — VOTUPORANGA, QUE AUTORIZA O CONTRIBUINTE DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS) A INDICAR PARCELA DE ATÉ 2% (DOIS POR CENTO) DO VALOR DO TRIBUTOS DEVIDO PARA PROJETOS E ENTIDADES DE ATENDIMENTO A PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE INTERESSE LOCAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VINCULAÇÃO DE RECEITA DE IMPOSTO. ART. 167, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE RECEITA DO ISS A PROJETOS E ENTIDADES.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NAS EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS.
INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. ESPÉCIE LEGISLATIVA
INADEQUADA. MATÉRIA NÃO INSERIDA NO ROL TAXATIVO DO
ART. 39, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.
INADEQUAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR. MATÉRIA A SER
VEICULADA POR LEI ORDINÁRIA. PARECER PELA
INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO E RECOMENDAÇÃO DE
REJEIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise do Projeto de Lei Complementar nº 16/2026, de autoria do vereador Wartão, que ***“Institui o imposto solidário TEA — Votuporanga, que autoriza o contribuinte do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) a indicar parcela de até 2% (dois por cento) do valor do tributo devido para projetos e entidades de atendimento a pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e dá outras providências”***.

Inicialmente, conforme justificativa apresentada, o presente Projeto de Lei Complementar tem por escopo instituir, no Município, o "Imposto Solidário TEA — Votuporanga", mediante o qual o contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) poderá, por ato voluntário e expresso, indicar parcela de até 2% (dois por cento) do valor do tributo devido para financiar projetos e entidades dedicados ao atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A proposição inspira-se em instrumentos consolidados de participação social e transparência fiscal, nos quais o cidadão, embora não decida sobre a carga tributária, participa da definição do destino de parte dos recursos públicos.

Cuida-se de mecanismo de democracia participativa e de aproximação entre o contribuinte, o Poder Público e as entidades sociais, em consonância com a Lei Federal nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), com a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e com a Lei Federal nº 13.977/2020 (Lei Romeo Mion), que institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA).

Sob o prisma fiscal, registre-se que o programa não concede isenção, desconto, remissão ou qualquer forma de renúncia de receita: o valor integral do imposto continua sendo recolhido e contabilizado nos cofres municipais, não havendo redução da arrecadação tributária nem exoneração do contribuinte.

A medida opera tão somente como programação da destinação de parcela da arrecadação, na forma da lei orçamentária anual, motivo pelo qual não se enquadra nas hipóteses do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tampouco viola a vedação de vinculação de receita de impostos prevista no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, por não instituir



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

vinculação obrigatória e permanente, mas mera faculdade de indicação no âmbito da programação orçamentária do Município.

Quanto à execução, os repasses às entidades e projetos habilitados observarão o regime jurídico do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei Federal nº 13.019/2014), com cadastro público, plano de trabalho, prestação de contas semestral e fiscalização pelo controle social, garantindo transparência, economicidade e efetividade na aplicação dos recursos.

Instruem o pedido, no que interessa: **(i)** Minuta do projeto de Lei Complementar nº 16/2026, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições desta Procuradoria a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Inicialmente, com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso)

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso).

A Lei Orgânica do Município de Votuporanga, dispõe que é competência Privativa do Prefeito:

“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.

Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores municipais;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público". (grifo nosso).

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

"Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores públicos;



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto na Lei Orgânica do Município.

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional". (grifo nosso).

De outro lado, a decisão do STF em repercussão geral definiu o tema 917 para reafirmar que:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)." Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte". (grifo nosso).

É preciso lembrar que a ordem tributária recebeu tratamento constitucional, de modo que, ainda que caiba ao município a arrecadação do ISS, a legislação municipal não pode contrariar as regras constates a partir do art. 145 da Constituição da República.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Nesses moldes, vale transcrever a disciplina do art. 167, IV, da Carta Constitucional:

Art. 167. São vedados:

[...]

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (Destacou-se.)

Veja que a receita de impostos, como é o caso do ISS, não pode ter destinação específica. As exceções trazidas pelo dispositivo em comento dão conta de questões de saúde pública, de educação e da gestão integrada do sistema tributário nacional.

Nesse sentido:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 4.858, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE "DISPÕE SOBRE **INCENTIVO FISCAL PARA A REALIZAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS** NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". 1. CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS. INICIATIVA CONCORRENTE DOS PODERES, LEGISLATIVO E EXECUTIVO. ARTIGO 1º, CAPUT, §§ 1º (PRIMEIRA PARTE), 2º, 3º E 4º, E ARTIGOS 2º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º E 10º, POR CUIDAREM APENAS DOS REQUISITOS RELATIVOS À CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL, NÃO INVADEM A ESFERA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO PARA DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES PREVISTO NO ARTIGO 5º, BEM COMO AOS ARTIGOS 24, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, APLICÁVEIS POR FORÇA DO ARTIGO 144 DA MESMA CARTA POLÍTICA. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Regra geral, o Poder Legislativo, de forma privativa ou concorrente, está autorizado a dar início ao processo legislativo. Apenas estará impedido de fazê-lo, quando o legislador constitucional, de forma excepcional, assim tiver estabelecido, como nas hipóteses expressamente previstas, nos artigos 24 e 47, da Constituição Estadual. Na hipótese, as questões relativas a incentivos fiscais não estão inseridas nas exceções constitucionais, de modo que o projeto de lei a esse respeito pode ser deflagrado por iniciativa parlamentar. **2. INCONSTITUCIONALIDADE DOS PARÁGRAFOS 1º, PARTE FINAL (QUANTO À EXPRESSÃO ", DE CERTIFICADOS EXPEDIDOS PELO**



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PODER PÚBLICO, CORRESPONDENTES AO VALOR DO INCENTIVO AUTORIZADO PELO PODER EXECUTIVO") E 5º, DO ARTIGO 1º, E DOS ARTIGOS 3º, 6º E 11, DA NORMA IMPUGNADA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. DESCABIMENTO DA IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES, INCLUSIVE A DE EXPEDIR CERTIFICADOS E FIXAR PERCENTUAL DE RECEITAS A SEREM UTILIZADAS PELO PROGRAMA (PARÁGRAFOS 1º - PARTE FINAL - E 5º, DO ARTIGO 1º); CRIAÇÃO DE COMISSÃO INSERIDA NA SECRETARIA DA CULTURA, COM DESCRIÇÃO PORMENORIZADA NA LEI (ARTIGO 3º); ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE À SECRETARIA DE GOVERNO, PELA EMISSÃO DOS CERTIFICADOS (ARTIGO 6º); E ESTABELECIMENTO DE PRAZO PARA A REGULAMENTAÇÃO DA LEI, PELO EXECUTIVO (ARTIGO 11). MERA AUTORIZAÇÃO NO ESTABELECIDO NO ARTIGO 3º, QUE NÃO AFASTA A INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, 47, INCISOS II, XI E XIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, APLICÁVEIS POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 144, DA CARTA POLÍTICA PAULISTA. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

exercício de suas prerrogativas institucionais. Nesse passo, são inconstitucionais os dispositivos que violam esse postulado. **3. INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 5º, DO ARTIGO 1º, TAMBÉM POR CRIAR INADMISSÍVEL VINCULAÇÃO DE RECEITAS. FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS, MÍNIMO DE 1,5%, E MÁXIMO DE 3%, DAS RECEITAS DE IPTU E DE ISS ARRECADADOS NO EXERCÍCIO ANTERIOR. INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 176, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.** O inciso IV, c.c. 'caput', do artigo 176 da Constituição Estadual veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo as permissões do artigo 167, IV, da Constituição Federal e a destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica, conforme dispõe o parágrafo 5º, do artigo 218, da Constituição Federal. O legislador municipal ao trazer vinculação de receitas do IPTU e do ISS, em percentual mínimo de 1,5% do valor arrecadado no exercício anterior, viola essa disciplina, por não se enquadrar a hipótese, nas exceções previstas. 4. FONTE DE CUSTEIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. ARTIGOS 25, 174, INCISO III E 176, INCISO I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEIS QUE CRIAM DESPESAS, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO, NÃO DEVEM SER DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS, MAS APENAS FICAM IMPEDIDAS DE TER SUA EXEQUIBILIDADE NO EXERCÍCIO EM QUE FORAM CRIADAS. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS PARÁGRAFOS 1º (PARTE FINAL) E 5º, DO ARTIGO 1º, BEM COMO DOS ARTIGOS 3º, 6º E 11 DA LEI MUNICIPAL IMPUGNADA. (TJ-SP -



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Direta de Inconstitucionalidade: 22563417220168260000 São Paulo, Relator.: Amorim Cantuária, Data de Julgamento: 24/05/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 30/05/2017. Destacou-se.)

Assim, a destinação do ISS para projetos e entidades de atendimento a pessoas com TEA fere diretamente o texto constitucional.

É bem verdade que o projeto de lei complementar em comento apenas autoriza a destinação dos recursos. Todavia, a execução dessa lei complementar pelo Poder Executivo, caso aprovada, será impossível, pois implicará conduta inconstitucional.

Assim, como a conduta autorizada pelo projeto de lei complementar em apreço afronta o art. 167, IV, da Constituição da República, entende-se que o próprio PLC é inconstitucional.

II. I. DA ESPÉCIE LEGISLATIVA ADEQUADA: LEI ORDINÁRIA

Além da inconstitucionalidade material apontada, cumpre registrar que a proposição em exame, embora denominada **Projeto de Lei Complementar**,



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

não veicula matéria reservada a essa espécie normativa pela Lei Orgânica do Município de Votuporanga.

O art. 39, parágrafo único, da Lei Orgânica estabelece rol **taxativo** de matérias sujeitas a lei complementar, quais sejam: códigos municipais; Plano Diretor e demais planos municipais de políticas públicas; regime jurídico dos servidores públicos; guarda municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, indireta e fundacional; estatuto dos servidores; criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração direta, indireta e fundacional; Lei Orgânica da Procuradoria Geral; e plebiscito.

O Projeto de Lei Complementar nº 16/2026, ao autorizar o contribuinte do ISS a indicar parcela de até 2% do tributo devido para projetos e entidades de atendimento a pessoas com TEA, não se amolda a nenhuma das hipóteses acima. Trata-se de matéria de **interesse local** e de **política pública assistencial**, que não cria tributo, não institui código, não dispõe sobre servidores, não cria órgão ou estrutura administrativa, tampouco trata de Plano Diretor ou plebiscito.

O Regimento Interno da Câmara Municipal, em seus arts. 140 e 185, reproduz a mesma lógica, exigindo maioria absoluta apenas para as matérias taxativamente elencadas, entre as quais não se inclui a destinação voluntária de parcela de imposto a entidades assistenciais.

Dessa forma, a espécie legislativa correta para a matéria seria a **lei ordinária**, nos termos do art. 40 da Lei Orgânica, que exige aprovação por maioria



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

simples, em um único turno de votação. A utilização de lei complementar para matéria de lei ordinária configura **inadequação formal**.

Recomenda-se, portanto, que o projeto seja **renumerado e reclassificado como Projeto de Lei Ordinária**, com a adequação do preâmbulo, da ementa e do quórum de votação, independentemente da análise de mérito quanto à inconstitucionalidade material já apontada.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, o Projeto de Lei Complementar nº 16/2026 é inconstitucional, sendo assim, essa Procuradoria recomenda a Presidência da Câmara, a rejeição do Projeto de lei, nos termos do artigo 37, §3º, do Regimento Interno.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 25 de setembro de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365



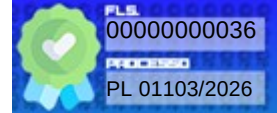
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PARECER JURÍDICO (INCONSTITUCIONAL)**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1103/2026** em **25/09/2026** às **14:15:22**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 25 de setembro de 2026.

ROSELAINE CORREIA
PROCURADORA LEGISLATIVA

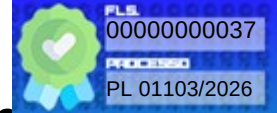
Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 25/09/2026 14:15:23 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-508J7V-0Z8M3M-5J2M70 | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1103/2026

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2026

RELATORA: NATIELLE GAMA

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo instituir o “Imposto Solidário TEA – Votuporanga”, autorizando o contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS a indicar parcela de até 2% (dois por cento) do valor do tributo devido para projetos e entidades de atendimento a pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, além de outras providências.

Após análise da matéria e considerando o parecer da Procuradoria Legislativa, esta Comissão reconhece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como a inexistência de vício quanto à iniciativa parlamentar.

Entretanto, a proposta encontra óbice de natureza constitucional, uma vez que estabelece a destinação específica de parcela da receita proveniente de imposto municipal, vinculando recursos do ISS a determinados projetos e entidades.

Nesse sentido, o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal estabelece, como regra, a vedação à vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas no próprio texto constitucional. A destinação pretendida pelo projeto não se enquadra nas exceções constitucionalmente admitidas.

Embora a finalidade da proposição seja de relevante interesse social, a matéria deve observar os limites estabelecidos pela Constituição Federal quanto à vinculação das receitas tributárias, não sendo possível afastar a restrição constitucional em razão da finalidade pretendida.

Diante do exposto, esta Comissão opina pela retirada da proposta ou, alternativamente, com fundamento no § 3º do art. 37 do Regimento Interno, pela rejeição da matéria, com sua devolução à Presidência desta Casa de Leis para as providências regimentais cabíveis.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 2026.

NATIELLE GAMA

RELATORA

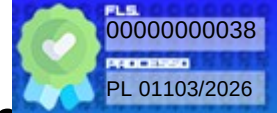
Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aprova e recomenda o parecer da Sra. Relatora

VILMAR DA FARMÁCIA
PRESIDENTE

SARGENTO MORENO
VICE-PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





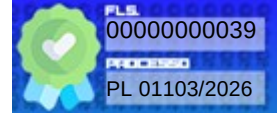
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2026

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
VILMAR FERREIRA DA SILVA	AGUARDANDO ASSINATURA	AGUARDANDO ASSINATURA
AGUARDANDO ASSINATURA.		
ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
NATIELLE GAMA GRACIANO	AGUARDANDO ASSINATURA	AGUARDANDO ASSINATURA
AGUARDANDO ASSINATURA.		
ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
MARCOS SILVÉRIO MORENO CAMARGO	AGUARDANDO ASSINATURA	AGUARDANDO ASSINATURA
AGUARDANDO ASSINATURA.		

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** - chave de acesso: **PROTM-113326-6Z8S7Z-0I4O4Z**, adicionado em **01/10/2026 às 12:25:24**.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.





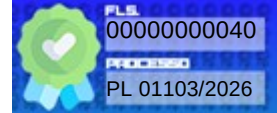
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1103/2026** em **01/10/2026 às 12:25:24**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 1 de outubro de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 01/10/2026 12:36:40 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-7J5U6D-0R0B7D-4K2H4F | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1103/2026

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2026

RELATOR: SARGENTO MORENO

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo instituir o “Imposto Solidário TEA – Votuporanga”, autorizando o contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS a indicar parcela de até 2% (dois por cento) do valor do tributo devido para projetos e entidades de atendimento a pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Após análise da matéria, considerando o parecer da Procuradoria Legislativa, verifica-se que a proposta interfere na destinação da receita proveniente do ISS, ao estabelecer vinculação de parcela da arrecadação tributária a finalidade específica.

Embora a iniciativa apresente finalidade de relevante interesse social, a vinculação proposta repercute diretamente sobre a gestão e a destinação das receitas municipais, encontrando óbice nas disposições constitucionais aplicáveis às receitas de impostos.

Diante do exposto, esta Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se contrariamente ao prosseguimento do Projeto de Lei Complementar nº 16/2026, em razão de seus reflexos sobre a destinação da receita tributária municipal.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 2026.

SARGENTO MORENO

RELATOR

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aprova e recomenda o parecer do Sr. Relator

O WARTÃO
PRESIDENTE

VILMAR DA FARMÁCIA
VICE-PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.



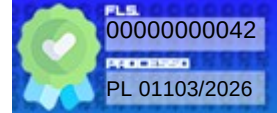
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2026

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
WALTER JOSÉ DOS SANTOS	AGUARDANDO ASSINATURA	AGUARDANDO ASSINATURA
AGUARDANDO ASSINATURA.		
ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
MARCOS SILVÉRIO MORENO CAMARGO	AGUARDANDO ASSINATURA	AGUARDANDO ASSINATURA
AGUARDANDO ASSINATURA.		
ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
VILMAR FERREIRA DA SILVA	AGUARDANDO ASSINATURA	AGUARDANDO ASSINATURA
AGUARDANDO ASSINATURA.		

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** - chave de acesso: **PROTM-113327-0V7W5Z-4E4K3D**, adicionado em **01/10/2026 às 12:25:30**.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.





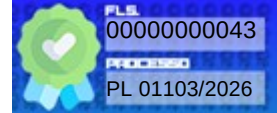
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1103/2026** em **01/10/2026** às **12:25:30**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 1 de outubro de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 01/10/2026 12:34:36 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-7Z7E5V-6F5A4G-0X2S5U | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1103/2026

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2026

RELATORA: DÉBORA ROMANI

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo instituir o “Imposto Solidário TEA – Votuporanga”, autorizando o contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS a indicar parcela de até 2% (dois por cento) do valor do tributo devido para projetos e entidades de atendimento a pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Esta Comissão reconhece a relevância social da matéria e a importância das ações voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Contudo, considerando o parecer da Comissão de Justiça e Redação e da Procuradoria Legislativa, verifica-se que a forma de financiamento prevista na proposição, mediante vinculação de parcela da receita de imposto a projetos e entidades específicos, encontra óbice de natureza constitucional.

Assim, embora a finalidade social pretendida seja legítima, a forma proposta para sua implementação não se mostra juridicamente viável.

Diante do exposto, esta Comissão de Assistência Social manifesta-se contrariamente ao prosseguimento do Projeto de Lei Complementar nº 16/2026.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 2026.

DÉBORA ROMANI

RELATORA

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Aprova e recomenda o parecer da Sra. Relatora

NATIELLE GAMA

PRESIDENTE

RICARDO BOZO

VICE-PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.



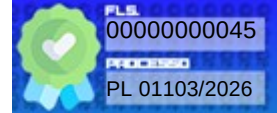
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2026

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
NATIELLE GAMA GRACIANO	AGUARDANDO ASSINATURA	AGUARDANDO ASSINATURA
AGUARDANDO ASSINATURA.		
ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
DÉBORA CAMARA ROMANI	AGUARDANDO ASSINATURA	AGUARDANDO ASSINATURA
AGUARDANDO ASSINATURA.		
ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
RICARDO GONÇALVES DOS SANTOS	AGUARDANDO ASSINATURA	AGUARDANDO ASSINATURA
AGUARDANDO ASSINATURA.		

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL** - chave de acesso: **PROTM-113328-5X1V6B-8F8W4T**, adicionado em **01/10/2026 às 12:25:36**.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.





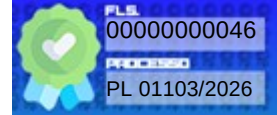
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1103/2026** em **01/10/2026** às **12:25:36**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 1 de outubro de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 01/10/2026 12:37:28 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-0D2W5J-4K8U8N-6B2U4N | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.

